

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
06 de Dezembro de 2013 - Sexta feira
Circulação: 06.12.2013 às 17:00h
Tiragem: 800 exemplares com 40 páginas
Nº 5608

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.486 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Isenta do pagamento de taxa a 2ª (segunda) via de documentos pessoais, emitidos por órgãos estaduais, de documentos pessoais furtados, roubados, danificados ou que tenham sido extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Amapá não cobrará taxa para emissão de 2ª (segunda) via de documentos pessoais furtados, roubados, danificados ou que tenham sido extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza, cuja expedição seja de competência de seus órgãos.

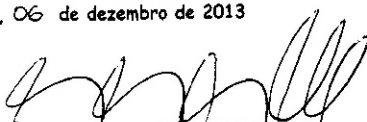
Art. 2º A isenção ocorrerá mediante apresentação de Certidão de Ocorrência Policial, nos 90 (noventa) dias seguintes a data do fato.

Art. 3º Os órgãos públicos estaduais deverão afixar cartaz em suas dependências com a seguinte inscrição: "É gratuita a 2ª via de documentos pessoais nos casos de furto, roubo, dano ou extravio por ocorrência de catástrofe da natureza, cuja expedição seja de competência dos órgãos estaduais, mediante apresentação da Certidão de Ocorrência Policial".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias, ficando autorizada a suplementação orçamentária para os fins específicos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 06 de dezembro de 2013


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

LEI Nº 1.787 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade de Extensão Rural destinada aos extensionistas que prestam serviços de Assistência Técnica e social aos agricultores familiares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Extensão Rural no percentual mínimo de 5% (cinco pontos percentuais) até o limite máximo de 20% (vinte pontos percentuais), incidente sobre o vencimento básico do padrão em que se encontra o servidor de níveis superior e médio, lotado no Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, no Instituto Estadual de Florestas do Amapá - IEF e na Agência de Pesca do Amapá - PESCAP.

Parágrafo único. Fará jus à Gratificação de Produtividade de Extensão Rural os servidores que efetivamente prestem assistência técnica e social, transmitam conhecimento aos agricultores familiares, trabalhadores rurais, nas pequenas propriedades que utilizam a mão-de-obra familiar.

Art. 2º A gratificação de produtividade de Extensão Rural será paga em razão do resultado de avaliação de desempenho individual das seguintes atividades:

- I - Agropecuária;
- II - Floresta;
- III - Social;
- IV - Pesca e aquícola.

Art. 3º O pagamento da Gratificação de Produtividade de Extensão Rural somente será processado após a sua regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A Gratificação de Produtividade de Extensão Rural não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação, independente de sua denominação ou base de cálculo.

Art. 5º Ocupante de cargo comissionado não fará jus à gratificação, exceto os chefes das Unidades Locais de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.